

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa


### Secretária das Sessões


Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	13
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	14

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Publicação: Quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/022066/2019

ACÓRDÃO Nº 595/2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2019)

GESTOR: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO)

RESPONSÁVEL: DANIELSON PAIVA BARROS (FISCAL DE CONTRATO)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIALIMA (OAB/PINº 3.767) E OUTROS (PROCURAÇÕES NAS PEÇAS 24, 25 E 81)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. FALECIMENTO DO GESTOR. CANCELAMENTO DA MULTA.

1. Tendo em vista o caráter personalíssimo das multas; em caso de falecimento do gestor, deve haver o cancelamento desta sanção.

2. É o que dispõe o art. 5, inciso XLV da Constituição Federal, ao dispor que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido.

*SUMÁRIO: Prestação de contas de gestão municipal. Prefeitura de Pedro II. Julgamento de irregularidade. Decisão unânime.*

**Preliminarmente**, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) suscitou na presente sessão o seguinte: **1** – que, inicialmente, representava, com procuração nos autos, todas as partes envolvidas neste processo; **2** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) veio a falecer no ano de 2022; **3** – que é sabido que a procuração perde os seus efeitos assim que o cidadão falece; **4** – que, por esta razão, ele não tem mais poderes para representar o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) nos autos do processo em questão; **5** – que sua representação continua apenas em relações às outras partes envolvidas na presente prestação de contas; **6** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-

Prefeito Municipal) passa agora a ser representado por seu espólio; **7** – que algumas semanas passadas teve outro processo em apreciação no TCE/PI (prestação de contas do município de Pedro II, exercício financeiro de 2018, da relatoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho) que foi retirado de pauta em razão da ausência da citação do espólio; **8** – que o fato do espólio não ser chamados aos autos é uma falha processual grave que poderá ocasionar uma nulidade de julgamento em fase posterior, situação prevista expressamente no Código de Processo Civil; **9** – que ele não tem condição mais de representar o espólio por ausência de procuração nos autos, tendo em vista que a procuração que possuiu perdeu os efeitos com o falecimento do outorgante; **10** – que, por estes motivos, levanta-se na presente sessão esta preliminar para que o Colegiado da Primeira Câmara decida em relação à necessidade da citação do espólio sobre o presente processo, a fim de que tenha conhecimento do inteiro teor dos autos e possa promover a defesa em tempo hábil. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** considerando o seguinte: **1** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) faleceu em **21/05/2022**; **2** – que o gestor em questão foi citado por meio do Ofício nº 984/2021-SS/DCP de **22/02/2021** (fl. 01 da peça 08), cujo Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em **27/04/2021** (fl. 01 da peça 16); **3** – que a sua defesa foi recebida na data de **08/06/2021** (fls. 01/02 da peça 37); e **4** – que, desta forma, o gestor, em vida, recebeu a citação sobre este processo e promoveu a sua defesa, não tendo, assim, que se falar mais em citação do espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) uma vez que foi devidamente respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal), considerando:

- a) o falecimento do Prefeito do Município de Pedro II-PI, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, em 21/05/2022;
- b) o caráter personalíssimo das multas, entendendo-se que, em caso de falecimento do gestor, deve haver o cancelamento desta sanção;
- c) o que dispõe art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno TCE/PI, o Acórdão nº 2.867/17 deste TCE/PI e o Parecer Jurídico 2022RM0061 do MPC-PI; e,
- d) o disposto no art. 5º, inciso XLV (45) da Constituição Federal do Brasil, que dispõe “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao responsável, Sr. Danielson Paiva Barros (Fiscal de Contrato)

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37

Teresina-PI, 18 de outubro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESO: TC/022066/2019

ACÓRDÃO Nº 596/2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDEB DA P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2019)

GESTORA: MARIA AMÉLIA DOS SANTOS (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIALIMA (OAB/PINº 3.767) E OUTROS (PROCURAÇÕES NAS PEÇAS 24, 25 E 81)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. FORNECIMENTO IRREGULAR. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 206, inciso I, da Constituição Federal, prescreve que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de modo que o fornecimento de transporte escolar adequado é imanente à própria prestação essencial do serviço à educação.

2. Desse modo, irregularidades no fornecimento do serviço de transporte escolar é falha grave e resulta no julgamento de irregularidade das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

*SUMÁRIO: Prestação de contas de gestão. PM de Pedro II. Fundeb. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

**Preliminarmente**, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) suscitou na presente sessão o seguinte: **1** – que, inicialmente, representava, com procuração nos autos, todas as partes envolvidas neste processo; **2** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) veio a falecer no ano de 2022; **3** – que é sabido que a procuração perde os seus efeitos assim que o cidadão falece; **4** – que, por esta razão, ele não tem mais poderes para representar o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) nos autos do processo em questão; **5** – que sua representação continua apenas em relações às outras partes envolvidas na presente prestação de contas; **6** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) passa agora a ser representado por seu espólio; **7** – que algumas semanas passadas teve outro processo em apreciação no TCE/PI (prestação de contas do município de Pedro II, exercício financeiro de 2018, da relatoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho) que foi retirado de pauta em razão da ausência da citação do espólio; **8** – que o fato do espólio não ser chamados aos autos é uma falha processual grave que poderá ocasionar uma nulidade de julgamento em fase posterior, situação prevista expressamente no Código de Processo Civil; **9** – que ele não tem condição mais de representar o espólio por ausência de procuração nos autos, tendo em vista que a procuração que possuiu perdeu os efeitos com o falecimento do outorgante; **10** – que, por estes motivos, levanta-se na presente sessão esta preliminar para que o Colegiado da Primeira Câmara decida em relação à necessidade da citação do espólio sobre o presente processo, a fim de que tenha conhecimento do inteiro teor dos autos e possa promover a defesa em tempo hábil. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** considerando o seguinte: **1** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) faleceu em **21/05/2022**; **2** – que o gestor em questão foi citado por meio do Ofício nº 984/2021-SS/DCP de **22/02/2021** (fl. 01 da peça 08), cujo Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em **27/04/2021** (fl. 01 da peça 16); **3** – que a sua defesa foi recebida na data de **08/06/2021** (fls. 01/02 da peça 37); e **4** – que, desta forma, o gestor, em vida, recebeu a citação sobre este processo e promoveu a sua defesa, não tendo, assim, que se falar mais em citação do espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) uma vez que foi devidamente respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Sra. **Maria Amélia dos Santos** (gestora do FUNDEB), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09

c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37

Teresina-PI, 18 de outubro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/022066/2019

ACÓRDÃO Nº 597/2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FMS DA P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2019)

GESTORA: TATIANA MARTINS GALVÃO BENÍCIO (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIALIMA (OAB/PINº 3.767) E OUTROS (PROCURAÇÕES NAS PEÇAS 24, 25 E 81)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. APLICAÇÃO DE RECURSO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de aplicação mínima dos recursos do orçamento municipal para o financiamento da assistência farmacêutica; em especial, para a aquisição de medicamentos constantes na RENAME, é falha grave.

2. Desse modo, o comprometimento na disponibilização de medicamentos para a população local enseja a reprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde.

*SUMÁRIO: Prestação de contas de gestão. PM de Pedro II. FMS. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

**Preliminarmente**, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) suscitou na presente sessão o seguinte: **1** – que, inicialmente, representava, com procuração nos autos, todas as partes envolvidas neste processo; **2** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) veio a falecer no ano de 2022; **3** – que é sabido que a procuração perde os seus efeitos assim que o cidadão falece; **4** – que, por esta razão, ele não tem mais poderes para representar o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) nos autos do processo em questão; **5** – que sua representação continua apenas em relações às outras partes envolvidas na presente prestação de contas; **6** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) passa agora a ser representado por seu espólio; **7** – que algumas semanas passadas teve outro processo em apreciação no TCE/PI (prestação de contas do município de Pedro II, exercício financeiro de 2018, da relatoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho) que foi retirado de pauta em razão da ausência da citação do espólio; **8** – que o fato do espólio não ser chamados aos autos é uma falha processual grave que poderá ocasionar uma nulidade de julgamento em fase posterior, situação prevista expressamente no Código de Processo Civil; **9** – que ele não tem condição mais de representar o espólio por ausência de procuração nos autos, tendo em vista que a procuração que possuiu perdeu os efeitos com o falecimento do outorgante; **10** – que, por estes motivos, levanta-se na presente sessão esta preliminar para que o Colegiado da Primeira Câmara decida em relação à necessidade da citação do espólio sobre o presente processo, a fim de que tenha conhecimento do inteiro teor dos autos e possa promover a defesa em tempo hábil. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** considerando o seguinte: **1** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) faleceu em **21/05/2022**; **2** – que o gestor em questão foi citado por meio do Ofício nº 984/2021-SS/DCP de **22/02/2021** (fl. 01 da peça 08), cujo Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em **27/04/2021** (fl. 01 da peça 16); **3** – que a sua defesa foi recebida na data de **08/06/2021** (fls. 01/02 da peça 37); e **4** – que, desta forma, o gestor, em vida, recebeu a citação sobre este processo e promoveu a sua defesa, não tendo, assim, que se falar mais em citação do espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) uma vez que foi devidamente respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Sra. **Tatiana Martins Galvão Benício** (gestora do FMS), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37

Teresina-PI, 18 de outubro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESO: TC/022066/2019

ACÓRDÃO Nº 598/2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: FMAS DA P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2019)

GESTORA: ELISSIANE MARIA ALVES COSTA (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIALIMA (OAB/PI Nº 3.767) E OUTROS (PROCURAÇÕES NAS PEÇAS 24, 25 E 81)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. FMAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições de combustíveis realizados pela prefeitura é falha formal moderada.

2. Quando não constatada malversação de recursos públicos, pugna-se pelo julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa de caráter pedagógico.

*SUMÁRIO: Prestação de contas de gestão. PM de Pedro II. FMAS. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

**Preliminarmente**, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) suscitou na presente sessão o seguinte: **1** – que, inicialmente, representava, com procuração nos autos, todas as partes envolvidas neste processo; **2** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) veio a falecer no ano de 2022; **3** – que é sabido que a procuração perde os seus efeitos assim que o cidadão falece; **4** – que, por esta razão, ele não tem mais poderes para representar o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) nos autos do processo em questão; **5** – que sua representação continua apenas em relações às outras partes envolvidas na presente prestação de contas; **6** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) passa agora a ser representado por seu espólio; **7** – que algumas semanas passadas teve outro processo em apreciação no TCE/PI (prestação de contas do município de Pedro II, exercício financeiro de 2018, da relatoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho) que foi retirado de pauta em razão da ausência da citação do espólio; **8** – que o fato do espólio não ser chamados aos autos é uma falha processual grave que poderá ocasionar uma nulidade de julgamento em fase posterior, situação prevista expressamente no Código de Processo Civil; **9** – que ele não tem condição mais de representar o espólio por ausência de procuração nos autos, tendo em vista que a procuração que possuiu perdeu os efeitos com o falecimento do outorgante; **10** – que, por estes motivos, levanta-se na presente sessão esta preliminar para que o Colegiado da Primeira Câmara decida em relação à necessidade da citação do espólio sobre o presente processo, a fim de que tenha conhecimento do inteiro teor dos autos e possa promover a defesa em tempo hábil. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** considerando o seguinte: **1** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) faleceu em **21/05/2022**; **2** – que o gestor em questão foi citado por meio do Ofício nº 984/2021-SS/DCP de **22/02/2021** (fl. 01 da peça 08), cujo Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em **27/04/2021** (fl. 01 da peça 16); **3** – que a sua defesa foi recebida na data de **08/06/2021** (fls. 01/02 da peça 37); e **4** – que, desta forma, o gestor, em vida, recebeu a citação sobre este processo e promoveu a sua defesa, não tendo, assim, que se falar mais em citação do espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) uma vez que foi devidamente respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento

de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Sra. **Elissiane Maria Alves Costa** (gestora do FMAS), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37

Teresina-PI, 18 de outubro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/022066/2019

ACÓRDÃO Nº 599/2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2019)

GESTOR: JOSÉ MARQUES VIANA NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIALIMA (OAB/PINº 3.767) E OUTROS (PROCURAÇÕES NAS PEÇAS 24, 25 E 81)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. NECESSIDADE DE CONTROLE. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições de combustíveis realizados pela prefeitura é falha formal moderada.

2. Quando não constatada malversação de recursos públicos, pugna-se pelo julgamento de regularidade com ressalvas com aplicação de multa de caráter pedagógico.

*SUMÁRIO: Prestação de contas de gestão. PM de Pedro II. Secretaria Municipal de Administração. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

**Preliminarmente**, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) suscitou na presente sessão o seguinte: **1** – que, inicialmente, representava, com procuração nos autos, todas as partes envolvidas neste processo; **2** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) veio a falecer no ano de 2022; **3** – que é sabido que a procuração perde os seus efeitos assim que o cidadão falece; **4** – que, por esta razão, ele não tem mais poderes para representar o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) nos autos do processo em questão; **5** – que sua representação continua apenas em relações às outras partes envolvidas na presente prestação de contas; **6** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) passa agora a ser representado por seu espólio; **7** – que algumas semanas passadas teve outro processo em apreciação no TCE/PI (prestação de contas do município de Pedro II, exercício financeiro de 2018, da relatoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho) que foi retirado de pauta em razão da ausência da citação do espólio; **8** – que o fato do espólio não ser chamados aos autos é uma falha processual grave que poderá ocasionar uma nulidade de julgamento em fase posterior, situação prevista expressamente no Código de Processo Civil; **9** – que ele não tem condição mais de representar o espólio por ausência de procuração nos autos, tendo em vista que a procuração que possui perdeu os efeitos com o falecimento do outorgante; **10** – que, por estes motivos, levanta-se na presente sessão esta preliminar para que o Colegiado da Primeira Câmara decida em relação à necessidade da citação do espólio sobre o presente processo, a fim de que tenha conhecimento do inteiro teor dos autos e possa promover a defesa em tempo hábil. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** considerando o seguinte: **1** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) faleceu em **21/05/2022**; **2** – que o gestor em questão foi citado por meio do Ofício nº 984/2021-SS/DCP de **22/02/2021** (fl. 01 da peça 08), cujo Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em **27/04/2021** (fl. 01 da peça 16); **3** – que a sua defesa foi recebida na data de **08/06/2021** (fls. 01/02 da peça 37); e **4** – que, desta forma, o gestor, em vida, recebeu a citação sobre este processo e promoveu a sua defesa, não tendo, assim, que se falar mais em citação do espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) uma vez que foi devidamente respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Marques Viana Neto** (Secretário Municipal de Administração), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37

Teresina-PI, 18 de outubro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESO: TC/022066/2019

ACÓRDÃO Nº 600/2022 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2019)

GESTOR: MARDEY RODRIGUES BRITO (CONTROLADOR)

ADVOGADO: BRUNO FERREIRA CORREIALIMA (OAB/PINº 3.767) E OUTROS (PROCURAÇÕES NAS PEÇAS 24, 25 E 81)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. CONTROLADORIA. PLANEJAMENTO E ATRIBUIÇÕES DOS FISCAIS. SUGESTÕES. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quando não evidenciado a realização de procedimentos para a garantia da efetividade das atividades de gestão contratual, faz-se necessário a recomendação para implementação de plano visando aumento na eficiência do sistema de controle interno.

*SUMÁRIO: Prestação de contas de gestão. PM de Pedro II. Controladoria. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.*

**Preliminarmente**, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) suscitou na presente sessão o seguinte: **1** – que, inicialmente, representava, com procuração nos autos, todas as partes envolvidas neste processo; **2** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) veio a falecer no ano de 2022; **3** – que é sabido que a procuração perde os seus efeitos assim que o cidadão falece; **4** – que, por esta razão, ele não tem mais poderes para representar o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) nos autos do processo em questão; **5** – que sua representação continua apenas em relações às outras partes envolvidas na presente prestação de contas; **6** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) passa agora a ser representado por seu espólio; **7** – que algumas semanas passadas teve outro processo em apreciação no TCE/PI (prestação de contas do município de Pedro II, exercício financeiro de 2018, da relatoria do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho) que foi retirado de pauta em razão da ausência da citação do espólio; **8** – que o fato do espólio não ser chamados aos autos é uma falha processual grave que poderá ocasionar uma nulidade de julgamento em fase posterior, situação prevista expressamente no Código de Processo Civil; **9** – que ele não tem condição mais de representar o espólio por ausência de procuração nos autos, tendo em vista que a procuração que possui perdeu os efeitos com o falecimento do outorgante; **10** – que, por estes motivos, levanta-se na presente sessão esta preliminar para que o Colegiado da Primeira Câmara decida em relação à necessidade da citação do espólio sobre o presente processo, a fim de que tenha conhecimento do inteiro teor dos autos e possa promover a defesa em tempo hábil. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** considerando o seguinte: **1** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) faleceu em **21/05/2022**; **2** – que o gestor em questão foi citado por meio do Ofício nº 984/2021-SS/DCP de **22/02/2021** (fl. 01 da peça 08), cujo Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em **27/04/2021** (fl. 01 da peça 16); **3** – que a sua defesa foi recebida na data de **08/06/2021** (fls. 01/02 da peça 37); e **4** – que, desta forma, o gestor, em vida, recebeu a citação sobre este processo e promoveu a sua defesa, não tendo, assim, que se falar mais em citação do espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) uma vez que foi devidamente respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/44 da peça 05, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 83, a manifestação do

Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 86, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/25 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Mardey Rodrigues Brito (Controlador).

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37

Teresina-PI, 18 de outubro de 2022

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004324/2020

ACÓRDÃO Nº 610/2022 – SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2019)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II

DENUNCIANTE: FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA E FRANCISCO EWERTON BRANDÃO FILHO (VEREADORES DE PEDRO II)

DENUNCIADO: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO)

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 6.466 (PROCURAÇÃO NA PEÇA 31)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA. FALECIMENTO DO GESTOR. CANCELAMENTO DA MULTA.

1. No âmbito das licitações, a análise da capacidade técnica-operacional das empresas licitantes é etapa fundamental; haja vista a obrigatoriedade de o poder público firmar contrato com empresas capazes de executar e/ou fornecer o objeto licitado.

2. Em análise *a posteriori*, evidenciada o cumprimento do objeto licitado e não sendo constatada malversação de recursos públicos; pugna-se pela aplicação de multa ao gestor de caráter pedagógico, além da expedição de determinação e recomendação.

3. Contudo, tendo em vista o caráter personalíssimo das multas; em caso de falecimento do gestor, deve haver o cancelamento desta sanção.

4. É o que dispõe o art. 5, inciso XLV da Constituição Federal, ao dispor que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido.

*SUMÁRIO: Prefeitura de Pedro II. Denúncia. Procedência. Expedição de determinação e recomendação. Decisão unânime.*

**Preliminarmente**, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) suscitou na presente sessão o seguinte: **1** – que, inicialmente, representava, com procuração nos autos, a parte denunciada; **2** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) veio a falecer no ano de 2022; **3** – que é sabido que a procuração perde os seus efeitos assim que o cidadão falece; **4** – que, por esta razão, ele não tem mais poderes para representar o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) nos autos do processo em questão; **5** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) passa agora a ser representado por seu espólio; **6** – que o fato do espólio não ser chamados aos autos é uma falha processual grave que poderá ocasionar uma nulidade de julgamento em fase posterior, situação prevista expressamente no Código de Processo Civil; e **7** – que, por estes motivos, levanta-se na presente sessão esta preliminar para que o Colegiado da Primeira Câmara decida em relação à necessidade da citação do espólio sobre o presente processo, a fim de que tenha conhecimento do inteiro teor dos autos e possa promover a defesa em tempo hábil. Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, pelo **não acolhimento da preliminar** considerando o seguinte: **1** – que o Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) faleceu em **21/05/2022**; **2** – que o gestor em questão foi citado por meio do Ofício nº 2.007/2020-SS/DCP de **09/06/2020** (fl. 01 da peça 05), cujo Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em **05/08/2020** (fl. 01 da peça 07); **3** – que a sua defesa foi recebida na data de **11/09/2020** (fl. 01 da peça 08); e **4** – que, desta forma, o gestor, em vida, recebeu a citação sobre este processo e promoveu a sua defesa, não tendo, assim, que se falar mais em citação do espólio do Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (ex-Prefeito Municipal) uma vez que foi devidamente respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição inicial de denúncia, às fls. 01/72 da peça 01, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08 e fl. 01 da peça 33, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls.



01/06 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/07 da peça 37, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 19 e fls. 01/07 da peça 40, o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/12 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando:

a) o falecimento do Prefeito do Município de Pedro II-PI, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, em 21/05/2022;

b) o caráter personalíssimo das multas, entendendo-se que, em caso de falecimento do gestor, deve haver o cancelamento desta sanção;

c) o que dispõe art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno TCE/PI, o Acórdão nº 2.867/17 deste TCE/PI e o Parecer Jurídico 2022RM0061 do MPC-PI; e,

d) o disposto no art. 5º, inciso XLV (45) da Constituição Federal do Brasil, que dispõe “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”;

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI** para que evite o cometimento de irregularidades na realização das licitações, de forma a não prejudicar os concorrentes e a própria Administração Pública que poderia obter preço mais vantajoso, e que garanta a observância aos princípios que regem a Administração Pública, observando, sobretudo, o do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da competitividade, sob pena de cancelamento do procedimento.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI** para que, se porventura ainda vigente o contrato, providencie a sua imediata rescisão, não realizando mais nenhum pagamento à empresa com base no contrato oriundo da Tomada de Preços nº 016/2019.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 38; em Teresina-PI, 25 de outubro de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobres Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 405/2021-SPC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (EXERCÍCIO DE 2018)

INTERESSADO(S): ALICE DE MEDEIROS MELO ESCÓRCIO (CPF Nº 349.373.153-15), NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE, E VERÔNICA MELO ESCÓRCIO (CPF Nº 863.406.973-72, RG Nº 1.180.858-PI) E FRANCISCO GUSTAVO DE MELO ESCÓRCIO (CPF Nº 014.006.833-35, RG Nº 2.407.491-PI), NA CONDIÇÃO DE FILHOS INVÁLIDOS, TODOS DEPENDENTES DO SR. ANTÔNIO DE MORAES ESCÓRCIO (CPF Nº 011.661.823-04, RG Nº 173.277-PI), SERVIDOR INATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, CLASSE ESPECIAL, NÍVEL “B”, CUJO ÓBITO OCORREU EM 20/08/16 (CERTIDÃO DE ÓBITO À FL. 07 DA PEÇA 01).

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR GERADOR DA PENSÃO. JULGAR LEGAL O ATO CONCESSÓRIO, AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. Os requerentes de benefício de aposentaria e pensão não podem ser prejudicados por eventual falta de cuidado e zelo da Administração na guarda e conservação de documentos públicos, devendo tal irregularidade ser sanada e o ato concessório julgado legal, para autorizar seu registro.

*Sumário: Pensão por Morte. Interessados: Alice de Medeiros Melo Escórcio, Verônica Melo Escórcio e Francisco Gustavo de Melo Escórcio. Julgar legal o ato concessório, autorizando o seu registro. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04 e fls. 01/02 da peça 20, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, **julgar legal** a Portaria GP nº 596/2018-PIAUI PREVIDÊNCIA de 08/03/2018, publicada nas páginas 18/19 do

Diário Oficial nº 47 de 12/03/2018 (fls. 103/104 da peça 01) que, em razão do falecimento do segurado Sr. **Antônio de Moraes Escórcio** (CPF nº 011.661.823-04, RG nº 173.277-PI), concede o benefício previdenciário **Pensão por Morte** aos dependentes **ALICE DE MEDEIROS MELO ESCÓRCIO** (CPF nº 349.373.153-15), na condição de cônjuge, e **VERÔNICA MELO ESCÓRCIO** (CPF nº 863.406.973-72, RG nº 1.180.858-PI) e **FRANCISCO GUSTAVO DE MELO ESCÓRCIO** (CPF nº 014.006.833-35, RG nº 2.407.491-PI), na condição de filhos inválidos, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 6.576,53** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), a ser rateado em partes iguais entre os requerentes, **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com efeitos a partir de 25/12/2017 por se encontrar em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei nº 10.887/2004, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

**Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Kleber Dantas Eulálio encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 24, em 06 de julho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR



## Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

**Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.**



## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/012039/2022

### REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: P.M DE FLORIANO

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DMG Nº 011/2023 GAV

Trata-se de Consulta formulada pelo prefeito municipal de Floriano – PI, Sr. Antônio Reis Neto, por intermédio do seu advogado, na qual questiona acerca da possibilidade “de uma associação, com natureza jurídica similar ao dos consórcios públicos, ceder uma funcionária para um ente municipal, a título oneroso? Caso seja possível, o ente municipal poderia repassar os valores referentes à remuneração da funcionária cedida à associação?”.

Em sede de juízo de admissibilidade (peça nº 4), o Relator proferiu despacho no qual reconheceu preenchido os requisitos para a admissão da consulta, nos termos do art. 201 do RITCE-PI. Na sequência, determinou o envio dos autos à Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ) no intuito de que fosse informada a existência de prejulgado ou de decisão reiterada sobre o tema, com a subsequente remessa à unidade técnica competente para a instrução, nos termos do art. 328 do RITCE-PI.

A CRJ se manifestou através da informação anexada à peça nº 5, em que informou que, em busca aos bancos de dados disponíveis no TCE/PI não foram verificados julgados referentes à dúvida supramencionada. No entanto, a fim de corroborar com o esclarecimento do presente questionamento, colacionou decisões proferidas por outros Tribunais de Contas.

Ato contínuo, os autos foram enviados à Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (DAJUR) para instruir esta Consulta, a qual, por sua vez, acostou termo de encaminhamento (peça 6) informando que a solicitação foi protocolada em inobservância ao Regimento Interno, o qual exige como peça instrutória do processo de consulta parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, que não estão colacionadas ao processo. Diante disso, sugeriu que o presente processo de consulta seja arquivado por ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos no Regimento Interno.

Diante disso, este MPC destacou, em despacho constante na peça 8, que a Consulta não possui indicação precisa e analítica de seu objeto, visto que ora menciona que o funcionário hipotético seria oriundo de associação e questiona a possibilidade de ser cedido a um ente municipal e, logo em seguida, consigna que o funcionário estaria cedido à associação, de modo que restou confuso o questionamento apresentado.

Assim, o MPC requereu a notificação do consulente (Prefeito de Floriano- PI, Sr. Antônio Reis Neto), para que junte aos autos a documentação faltante (parecer jurídico de assessoramento do consulente e cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta), bem como para que esclareça os questionamentos apresentados, sob pena de restarem prejudicadas as respostas. Contudo, conforme certidão acostada à peça 13, o consulente restou silente, apesar de notificado.

Por fim, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, consoante parecer (nº2022LD0060) à peça 16, opinou: “*pelo NÃO CONHECIMENTO da presente Consulta e o seu ARQUIVAMENTO*” (grifos nossos).

Face ao exposto, concordando com o parecer ministerial, com fulcro no art. 402 e art. 236-A, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), determino:

**1 - Arquivamento** da presente Consulta, considerando que não foi acompanhada de manifestação/ parecer jurídico elaborado pelo órgão de consultoria jurídica da entidade consulente, bem como da cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta;

**2 – Encaminhamento à Secretária das Sessões**, para fins de publicação.

Teresina, 13 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Alisson Felipe de Araújo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/014583/2022

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA INATIVA, MARIA LUZINETE ALVES, CPF Nº 451.208.973-04

INTERESSADO: ANTONIO MOURA DE SOUSA, CPF Nº 429.064.233-00 E MARIA LAVINIA ALVES DE SOUSA, FILHA MENOR NASCIDA EM 05/10/11, CPF Nº 081.411.043-65

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº. 10/2023 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônio Moura de Sousa**, CPF nº 429.064.233-00 e **Maria Lavinia Alves de Sousa**, filha menor nascida em 05/10/11, CPF nº 081.411.043-65 da segurada falecida Sra. **Maria Luzinete Alves**, CPF Nº 451.208.973-04, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe “SE”, nível IV, matrícula nº 0846627, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 26/06/2021 (certidão de óbito às fls. 22, peça 01), com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89,

Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 230**, em 06/12/2022 (peça 10, fls. 01).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2022JA0275** (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 1216/2022 – PIAUIPREV** de **20/09/2022** (peça 10, fl. 01), concessório da pensão em favor de Antônio Moura de Sousa, na condição de esposo e Maria Lavinia Alves de Sousa, filha menor nascida em 05/10/11, da servidora falecida Sra. Maria Luzinete Alves (certidão de óbito às fls. 22 peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.906,60(dois mil, novecentos e seis reais e sessenta centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, Acrescida pelo Art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) C/C Art. 1º da Lei nº 6.933/16).	4.108,91
Gratificação Adicional (LC nº71/06, art 127)	43,37
<b>TOTAL</b>	<b>4.152,28</b>
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	4.152,28*50%=2.076,14
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s))	830,46
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.906,60

**NOME:** ANTÔNIO MOURA DE SOUSA; **DATA NASC.** 20/02/1970; **DEP:** COMPANEIRO; **CPF:** 429.064.233-00; **DATA INÍCIO:** 26/06/2021; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 50,00; **VALOR (R\$):** 1.453,29.

**NOME:** MARIA LAVINIA ALVES DE SOUSA; **DATA NASC.** 05/10/20110; **DEP:** FILHA MENOR; **CPF:** 081.411.043-65; **DATA INÍCIO:** 26/06/2021; **DATA FIM:** 05/10/2032; **% RATEIO:** 50,00; **VALOR (R\$):** 1.453,29.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 26/06/2021.

Vale ressaltar, que tramita nesta Corte de Contas o processo **TC/014587/2022**, referente à outra matrícula da geradora da pensão, **Sra. Maria Luzinete Alves**, para os mesmos beneficiários, **Sr. Antônio Moura de Sousa** (companheiro) e **Maria Lavinia Alves de Sousa** (filha menor).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/011878/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2020

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ACAUÃ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A)(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276), SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO Nº 02/2023-GDC

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada pelo Ministério Público de Contas – MPC/PI em face do prefeito do município de Acauã, Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues, requerendo o imediato bloqueio da conta do FUNDEF ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verificou-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09. Dessa forma, a Decisão Monocrática nº 249/2020-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 197, de 22.10.2020 (págs. 33 a 35), decidiu pelo:

a) IMEDIATO BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACAUÃ, Caixa Econômica Federal Ag. 2301, Conta 5142150811, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e inclusão deste processo de representação na Sessão Plenária seguinte para homologação da medida cautelar, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI. Contudo, antes da sessão de homologação, que sejam os autos enviados à Presidência deste Tribunal de Contas para oficiar a Caixa Econômica Federal acerca do Bloqueio da Conta da Prefeitura Municipal de Acauã, mais especificamente a Conta 5142150811, da Ag. 2301.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES, prefeito do Município de Acauã, para que apresentem os esclarecimentos e documentação que entendam necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis

contados da data da publicação desta decisão, quanto a todas as ocorrências relatadas nesta representação, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Regularmente notificado, o gestor não apresentou manifestação (peça nº 12), tendo sido os autos encaminhados a Diretoria de Fiscalização Especializada - DFESP para análise e manifestação.

A Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 – concluiu que, embora tenha ocorrido a suspensão da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0073005- 16.2016.4.01.3400, recente decisão do Supremo Tribunal Federal autorizou o prosseguimento da execução (STP 145). Assim, sugeriu a notificação do gestor para que, após liberação judicial de valores, demonstre o integral cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Decisão nº 1.379/2018 acima transcrita.

Na defesa acostada às peças nº 25 e 26, o gestor informou que, até o momento, o município de Acauã ainda não teve creditado em suas contas o recurso relativo ao precatório judicial advindo de verbas do FUNDEF, conforme extratos anexos, e requereu que a Representação seja extinta sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir.

Em consulta ao Pannel de informações públicas dos recursos do Fundef, disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, a DFESP 1 (peça 42) verificou que, até 28/02/2022, não houve o levantamento dos valores depositados no precatório 0197522-57.2019.4.01.9198, e que, conforme Tribunal Regional da 1ª Região, constatou-se que não há informação do levantamento do recurso. Desta feita, sugeriu-se o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada irregularidade na utilização do citado recurso.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual opinou, conforme a peça 45 (PARPVN - 12818/2023 - 10/01/2023 - MPC- GAB. PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO), pelo arquivamento do feito, com fundamento no art. 246, XI do RITCE-PI, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada irregularidade na utilização dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF.

Portanto, diante dos fatos apresentados, constata-se que o próprio representante solicitou com fundamento no art. 246, XI do RITCE-PI, arquivamento dos presentes autos, desta feita, **corroborando com o juízo do MPC, entende-se pelo arquivamento dos presentes autos.**

## CONCLUSÃO

Desta feita, considerando todos os argumentos trazidos, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base no art. 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada irregularidade na utilização dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 023/2023

PORTARIA Nº 022/2023

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

**RESOLVE:**

Designar o servidor ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA para exercer a Função de Confiança – FC-01 – Chefe de Seção, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, §2º, art. 18, art. 56, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro de 2023.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais e considerando o Processo nº 015425/2022 e Expediente nº 150/2022 - Sessão Plenária nº 001/2022 de 15 de dezembro de 2022;

**RESOLVE:**

Designar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, como Relator do Processo de Fixação dos Coeficientes de Participação dos Municípios no ICMS para o exercício financeiro de 2024, bem como, o Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97.137, como Representante do Ministério Público de Contas - MPC na Comissão de Assessoramento para Fixação dos Índices de Participação no Produto de Arrecadação do ICMS, exercício 2024, sob a coordenação do Relator do Processo, nos termos do art. 2º da Resolução TCE/PI nº 12/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 18/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103049/2022 e na Informação nº 712/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor FABIO CORDEIRO, matrícula nº 97318, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 60 (sessenta) dias no período de 04/01/2023 a 04/03/2023, referente ao período aquisitivo de 01/10/2013 a 30/09/2018, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 20/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103156/2022 e na Informação nº 705/2022-DGP,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora LUCIANA PINHEIRO CAMPOS, matrícula nº 97197, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 08/02/2023 a 09/03/2023, referente ao período aquisitivo de 06/09/2016 a 05/09/2021, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 21/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100028/2023 e na Informação nº 10/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Designar o servidor ARMANDO DIEGO SARAIVA DE OLIVEIRA, matrícula nº 98717, para substituir na Função de Confiança *TC-FC-02 - chefe de Divisão*, ocupada por HELCIO ALEXANDRE MATOS GOMES, matrícula nº 98382, no período de 09/01/2023 a 20/01/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 22/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100037/2023 e na Informação nº 12/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Designar a servidora CLAUDIA DE MORAES NUNES DOURADO, matrícula nº 96671, para substituir na Função de Confiança *TC-FC-02 - chefe de Divisão*, ocupada por ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº 97689, no período de 10/01/2023 a 27/01/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 23/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100078/2023 e na Informação nº 23/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Designar a servidora LÚCIA LINA CASTELO BRANCO CARVALHO BRITO, matrícula nº 1983, para substituir na Função de Confiança *TC-FC-02 - chefe de Divisão*, ocupada por JURANDIR GOMES MARQUES, matrícula nº 2067, no período de 09/01/2023 a 18/01/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 24/2023-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100123/2023 e na Informação nº 18/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Designar a servidora MARIA DE JESUS BONA MORAIS, matrícula nº 86990, para substituir na Função de Confiança *TC-FC-01 - chefe de seção*, ocupada por JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86990, no período de 06/02/2023 a 15/02/2023, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



PORTARIA Nº 25/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103316/2022 e na Informação nº 14/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor JARBAS AMORIM, matrícula nº 97730, no período de 09/01/2023 a 20/01/2023 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 26/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100038/2023 e na Informação nº 7/2023-DGP,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA, matrícula nº 97381, no período de 11/01/2023 a 20/01/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, nos termos do *item 2* da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de janeiro de 2023.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2022NE01509

**PROCESSO SEI 103305/2022**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INSTITUTO PROTEGE ESCOLA BRASIL LTDA (CNPJ: 18.548.151.0001-44);

OBJETO: participação de conselheira no “Congresso Nacional de Liderança e Governança em Licitações e Contratos”, que será realizado no período de 7 a 9 de fevereiro de 2023, em Brasília - DF.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0017. 2500 - GESTÃO DE PESSOAS; Fonte 100 - RECURSOS DO TESOIRO ESTADUAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 29 de dezembro de 2022.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2022/TCE-PI

**PROCESSO SEI 102097/2022**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ICP ELEVADORES SERVICOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 23.146.506/0001-09)

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 06/2022/TCE-PI, por mais 12(doze) meses.

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 06/2022/TCE-PI, fica prorrogada pelo prazo de 12(doze) meses, a contar de 24 de janeiro de 2023 a 24 de janeiro de 2024.

VALOR: R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil e novecentos e vinte reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos financeiros destinados ao custeio das despesas decorrentes do presente termo aditivo são oriundos da Unidade Orçamentária 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional - Fonte 100 - Recursos do Tesouro Estadual - Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, nos termos da Informação Orçamentária nº 2022NE01514 - DOF - Orçamento, emitida em 30 de dezembro de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Oitava do instrumento contratual.

DATA DA ASSINATURA: 17 de janeiro de 2023.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 11 AO CONTRATO Nº 10/2018/TCE-PI

**PROCESSO:** TC/005844/2022

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**CNPJ** Nº 05.818.935/0001-01.

**CONTRATADO:** SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

**CNPJ** Nº 13.224.659/0001-73

**OBJETO:** Repactuação dos preços do Contrato nº 10/2018, com fundamento no art. 37, XXI, da CF/88 c/c art. 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c a cláusula sexta do instrumento contratual.

**VALOR:** O valor das despesas decorrentes da presente repactuação é de R\$ 105.166,65 (cento e cinco mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos).

**FONTE DE RECURSOS:** Classificação Programática - Natureza da Despesa: 01.032. 0017. 4121 - Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Fonte 100 – Recursos do Tesouro Estadual; 339037 - Locação de Mão-de-Obra, conforme Nota de Reserva 2022NR00939.

**DATA DA ASSINATURA:** 17 de janeiro de 2023.

**TCE-PI**

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

YouTube, Facebook, Instagram, Twitter, WWW

**Tce\_pi**  
**@Tcepi**  
**www.tce.pi.gov.br**  
**www.facebook.com/tce.pi.gov.br**  
**https://www.youtube.com/user/TCEPiaui**